



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.537.697 - RS (2019/0197432-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : RÉGIS BIGOLIN - RS059575
FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
IGOR HAMILTON MANDES
AGRAVADO : FLÁVIO GOMES DA SILVA
AGRAVADO : GILBERTO JOSE DORNELLES DE ASSIS BRASIL
AGRAVADO : GILBERTO SILVEIRA TRAVERSI
AGRAVADO : HARRY JOHN
ADVOGADO : MAGALI LOPES FRAGA - RS105379

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. TEMA NÃO PACIFICADO À ÉPOCA. AÇÃO RESCISÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA. NATUREZA DA VERBA. DISCUSSÃO. ERRO DE FATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na data da prolação da decisão rescindenda, a jurisprudência do STJ era francamente favorável à tese defendida pelos autores da ação originária. Com efeito, "a pacificação da jurisprudência da Corte em sentido contrário e em momento posterior à prolação do acórdão rescindendo não afasta a incidência da Súmula nº 343/STF. Precedentes da Corte Especial" (AgInt na AR 5.849/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/08/2017, DJe 19/10/2017).

2. Com o superveniente julgamento do recurso especial repetitivo 1.207.071/RJ, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, decisão publicada em 8/8/2012, é que houve a consolidação da jurisprudência desta Corte em decisão vinculante, revelando-se que a inclusão do auxílio cesta-alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada encontra vedação na adequada exegese do art. 3º da Lei Complementar 108/2001.

3. A ação rescisória fundada em erro de fato pressupõe que a decisão tenha admitido um fato inexistente ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, mas é indispensável que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato (art. 966, § 1º, do CPC/2015). Se houve controvérsia acerca do fato na demanda primitiva, a hipótese é de erro de julgamento e não de erro de fato.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.537.697 - RS (2019/0197432-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : RÉGIS BIGOLIN - RS059575
FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
IGOR HAMILTON MANDES
AGRAVADO : FLÁVIO GOMES DA SILVA
AGRAVADO : GILBERTO JOSE DORNELLES DE ASSIS BRASIL
AGRAVADO : GILBERTO SILVEIRA TRAVERSI
AGRAVADO : HARRY JOHN
ADVOGADO : MAGALI LOPES FRAGA - RS105379

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto pela CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL contra decisão de minha lavra (fls. 394-400), que negou provimento ao agravo em recurso especial, pelos seguintes fundamentos: que não houve erro de fato, considerando que na decisão rescindenda houve discussão efetiva acerca da natureza jurídica do auxílio cesta-alimentação - se verba de caráter remuneratório ou indenizatório, conforme precedentes desta Corte Superior; e, a Segunda Seção, por ocasião do julgamento do Agravo interno na Ação Rescisória n. 5.849/RS, perfilhou o entendimento de que a pacificação da jurisprudência, ocorrida a partir de julgamento de recurso repetitivo, não afasta a incidência da Súmula 343/STF.

Nas razões recursais (fls. 403-408), a parte agravante alega a não incidência da Súmula 343 do STF, pois a jurisprudência do STJ evoluiu para considerar que não se pode admitir que prevaleça um acórdão que adotou interpretação contrária à lei, conforme interpretada pelo seu guardião constitucional. Aduz, ainda, que, na decisão rescindenda, não houve efetiva discussão acerca da natureza da vantagem, mas apenas menção a precedentes, patenteando-se a admissão de fato inexistente, não havendo um debate jurídico rico e qualificado.

Impugnação ao agravo interno apresentada pela parte agravada às fls. 411-422.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aglnt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.537.697 - RS (2019/0197432-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : RÉGIS BIGOLIN - RS059575
FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
IGOR HAMILTON MANDES
AGRAVADO : FLÁVIO GOMES DA SILVA
AGRAVADO : GILBERTO JOSE DORNELLES DE ASSIS BRASIL
AGRAVADO : GILBERTO SILVEIRA TRAVERSI
AGRAVADO : HARRY JOHN
ADVOGADO : MAGALI LOPES FRAGA - RS105379

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. TEMA NÃO PACIFICADO À ÉPOCA. AÇÃO RESCISÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA. NATUREZA DA VERBA. DISCUSSÃO. ERRO DE FATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na data da prolação da decisão rescindenda, a jurisprudência do STJ era francamente favorável à tese defendida pelos autores da ação originária. Com efeito, "a pacificação da jurisprudência da Corte em sentido contrário e em momento posterior à prolação do acórdão rescindendo não afasta a incidência da Súmula nº 343/STF. Precedentes da Corte Especial" (Aglnt na AR 5.849/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/08/2017, DJe 19/10/2017).

2. Com o superveniente julgamento do recurso especial repetitivo 1.207.071/RJ, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, decisão publicada em 8/8/2012, é que houve a consolidação da jurisprudência desta Corte em decisão vinculante, revelando-se que a inclusão do auxílio cesta-alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada encontra vedação na adequada exegese do art. 3º da Lei Complementar 108/2001.

3. A ação rescisória fundada em erro de fato pressupõe que a decisão tenha admitido um fato inexistente ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, mas é indispensável que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato (art. 966, § 1º, do CPC/2015). Se houve controvérsia acerca do fato na demanda primitiva, a hipótese é de erro de julgamento e não de erro de fato.

4. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O recurso não merece acolhida. Isso porque, ao contrário do que sustenta a parte agravante, não deve ser afastada a Súmula nº 343/STF à hipótese dos autos.

Consoante consta da decisão agravada e do acórdão recorrido, por ocasião da prolação da decisão rescindenda, a jurisprudência do STJ era francamente favorável à tese defendida pelos autores da ação originária.

O dissenso inicial a respeito da mesma questão jurídica, apesar de ofender a isonomia e a segurança jurídica, é necessário para maior reflexão sobre todos os entendimentos possíveis a respeito da matéria, não sendo, em linha de princípio, por si só, manifestamente indesejável. É bem por isso que a doutrina promove a arguta observação de que, muito embora a prolação do precedente vinculante incumba ao STF e ao STJ, dentro de suas respectivas competências constitucionais, na verdade, representa o ápice de um processo que envolve as instâncias ordinárias, e a advocacia e Ministério Público, visto que a questão jurídica repete-se em diversos feitos, culminando com um amadurecimento do entendimento acerca das questões jurídicas, para a consolidação do entendimento das cortes de superposição.

Por um lado, com o superveniente julgamento do REsp 1.023.053/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, decisão publicada no DJe 16/12/2011, a matéria veio a ser pacificada no âmbito do STJ, revelando-se que a inclusão do auxílio cesta-alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada encontra vedação na correta exegese do art. 3º da Lei Complementar 108/2001.

Por outro lado, com o julgamento do recurso especial repetitivo 1.207.071/RJ, também de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, decisão publicada em 8/8/2012, é que houve a consolidação da jurisprudência desta Corte em decisão vinculante, reiterando o mesmo entendimento pouco antes sufragado pela Segunda Seção.

"Ademais, a eficácia preclusiva da coisa julgada alcança apenas as questões passíveis de alegação e efetivamente decididas pelo Juízo constantes do mérito da causa, e nem sequer se pode considerar deduzível a matéria" [no caso, norma jurídica posteriormente revelada no recurso repetitivo] (REsp 1090847/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 10/05/2013).

"A data relevante para se aferir se o acórdão rescindendo é passível de rescisão, em face do óbice da Súmula 343/STF, é a data em que foi ele prolatado e não a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respectivo do trânsito em julgado, que pode ter sido bastante posterior, em função de recurso julgado insusceptível de conhecimento" (AgInt no AREsp 1024705/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 15/10/2018).

Dessarte, a Segunda Seção, por ocasião do julgamento do Agravo interno na Ação Rescisória n. 5.849/RS, na mesma linha de precedente da Corte Especial, perfilhou o entendimento de que a pacificação da jurisprudência, ocorrida a partir de julgamento de recurso repetitivo, não afasta a incidência da Súmula 343/STF.

A decisão tem a seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO. TEMA PACIFICADO À ÉPOCA. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. AFASTAMENTO. SÚMULA Nº 343/STF. APLICAÇÃO. ERRO DE FATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NATUREZA DA VERBA. EFETIVA DISCUSSÃO.

1. A violação de literal disposição de lei que autoriza o ajuizamento de ação rescisória é aquela que enseja flagrante transgressão do "direito em tese". Assim, a pacificação da jurisprudência da Corte em sentido contrário e em momento posterior à prolação do acórdão rescindendo não afasta a incidência da Súmula nº 343/STF. Precedentes da Corte Especial.

2. A ação rescisória fundada em erro de fato pressupõe que a decisão tenha admitido um fato inexistente ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, mas, em quaisquer dos casos, é indispensável que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre ele (art. 966, § 1º, do CPC/2015). Isso porque, se houve controvérsia na demanda primitiva, a hipótese é de erro de julgamento e não de erro de fato.

3. Na situação em exame, a interpretação feita pelo acórdão rescindendo da legislação aplicável ao caso concreto não foi desarrazoada ou teratológica, tanto que seguiu a orientação jurisprudencial pacífica da época, o que atrai a incidência da Súmula nº 343/STF. Ademais, houve a efetiva discussão sobre a natureza jurídica do auxílio-cesta-alimentação - se verba de caráter remuneratório ou indenizatório -, a afastar a alegação de erro de fato.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt na AR 5.849/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/08/2017, DJe 19/10/2017)

Por ocasião do julgamento daquele recurso, apresentei voto-vista, aduzindo, *in verbis*:

Destarte, segundo entendo, o art. 927, parágrafos 2º e 3º, do CPC, ao estabelecer que a modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos considerará os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, podendo até mesmo haver modulação de efeitos, reforça o entendimento de não ser recomendável a desconstituição da coisa julgada material por força de superveniente edição de enunciado vinculante - naqueles casos em que a decisão rescindenda foi proferida em observância



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à jurisprudência prevalente do STJ, posteriormente superada.

De fato, a norma jurídica foi posteriormente revelada, constituindo circunstância fático-jurídica realmente nova, de modo que a previsibilidade ínsita ao próprio Estado de Direito estaria comprometida, a exigir dom quase que premonitório do jurisdicionado e dos magistrados, **e, notadamente, a tornar o passado incerto.**

É importante ressaltar que diferente solução - como, aliás, fica claro do mencionado precedente da Corte Especial -, seria em caso de desalinho da jurisprudência de modo deliberado, recalcitrante ou vaidoso, o que a doutrina denomina de "sentença rebelde" .

A decisão que desconsidera jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça pode ser desconstituída por Ação Rescisória. É que, na verdade, a desobediência judiciária não pode ser referendada em detrimento da segurança jurídica, da isonomia e da efetividade da jurisdição (Resp n. 1.163.267).

Não é essa, todavia, a hipótese dos autos.

[...]

A bem da verdade, a vinculação aos precedentes não é uma inovação trazida pelo novo CPC, mas sim uma questão de teoria da interpretação do direito, que ganhou autoridade após a superação dos modelos declaratório e descritivo das normas jurídicas, que passou a ser reconstrutivo e adscritivo de sentidos reconduzidos aos textos jurídicos. (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: teoria do processo civil*. Vol. I. São Paulo: RT, 2015, p. 149)

Serão precedentes apenas aqueles casos que constituírem acréscimos (ou glosas) aos textos legais relevantes para a solução de questões jurídicas. Por tais razões, os precedentes devem ser tratados como norma - **fonte do direito primária e vinculante** -, **não se confundindo com o conceito de jurisprudência ou de decisão.** Isso ocorre seja pela natureza distinta do direito jurisprudencial (reiteradas decisões dos tribunais que *exemplificam* o sentido provável de decisão, sem caráter obrigatório e vinculante), seja porque não se pode confundir precedentes com decisões de mera aplicação de lei ou de reafirmação de casos-precedentes. (ZANETI JÚNIOR, Hermes. *O valor vinculante dos precedentes: teoria dos precedentes normativos vinculantes*. 2 ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 310)

Em profícua dissertação de mestrado apresentada na USP, Eduardo de Albuquerque Parente registra, a respeito dos precedentes vinculantes das Cortes de superposição que, na atualidade, mesmo que, evidentemente, não se fale em *criação legislativa* pelo juiz, de uma forma ou de outra, em muitos momentos, ele é levado a integrar o legislado como consequência lógica da sua atividade interpretativa.

Por isso, embora, a rigor, a jurisprudência não possa ser tida como propulsora de normas de caráter geral, abstrato e impessoal como a lei, a realidade de decisões judiciais potencializadas autoriza a dizer que já existe uma nova fonte do direito. (PARENTE, Eduardo de Albuquerque. CARMONA, Carlos Alberto (Coord.). *Jurisprudência: da divergência à uniformização. Coleção Atlas de Processo Civil*. São Paulo: Atlas, 2006, p. 1, 5, 9, 10 e 19)

É bastante elucidativo o abalizado escólio de Humberto Theodoro Júnior, assentando que o novo Código de Processo Civil define a autoridade normativa complementar da jurisprudência uniformizadora emanada do STF



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e do STJ, atribuindo-lhes autoridade para funcionar com força normativa igual à da lei, que a todos obriga e de cujo império não podem fugir os juízes, em suas decisões, a Administração, em seus atos e processos, e os particulares, em sua vida negocial.

Note-se:

[...]

Assim, a norma jurídica revelada não é antecedente ao enunciado do recurso repetitivo, significando, indubitavelmente, nova circunstância jurídica relevante, a afetar não a coisa julgada, mas a relação de direito material.

5.2. Nesse passo, confira-se, respectivamente, a bastante similar redação do inciso I dos arts. 471 e 505 do CPC/2015:

[...]

Por um lado, o *caput* dos dispositivos complementam a disciplina da coisa julgada, no sentido da imutabilidade e indiscutibilidade, impedindo que a mesma demanda (isto é, que tenha tríplice identidade: partes, causa de pedir e pedido) seja apreciada novamente (com a extinção do segundo processo), ou que uma questão antes debatida seja rediscutida (com uma decisão de mérito no segundo processo).

Por outro lado, a teoria da substanciação, expressamente adotada pelo CPC (art. 282, III, do CPC/1973 e 319, III, do CPC/2015), esclarece que a causa de pedir é composta pelos fatos e fundamentos jurídicos, sendo certo que a revelação de nova norma jurídica constitui fundamento jurídico novo, passível de suscitação em nova demanda - denominada pela doutrina ação revisional -, a ser ajuizada, conforme o multicitado escólio de CHIOVENDA, no mesmo Juízo responsável pela liquidação do julgado - visto que **não está encoberto pela eficácia preclusiva da coisa julgada.**

Dessarte, na verdade, não existe distinção entre a coisa julgada de uma relação de trato continuado ou de uma relação fundada em único fato (como, por exemplo, um acidente de veículo automotor).

A distinção não está no direito processual, mas sim no direito material, que é dinâmico - exatamente porque, sendo relação que se prolonga no tempo, é passível de alteração. Tanto é assim que o próprio Código aponta ser possível a modificação desde que sobrevenha "modificação no estado de fato ou de direito". Ou seja, a segunda demanda somente altera para o futuro, e não para o passado. (ALVIM, Angélica Arruda; ASSIS, Araken de; ALVIM, Eduardo Arruda; LEITE, George Salomão (coords.). *Comentários ao código de processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 618-619)

A segunda demanda somente altera para o futuro e não para o passado.

Portanto, não há, efetivamente, modificação da coisa julgada nessas hipóteses, mas apenas são situações nas quais o direito material é mais dinâmico e, por isso, o legislador acaba por afirmar que é possível a revisão se ocorrer algum fato que assim justifique.

(DELLORE, Luiz. GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre Vasconcelos; OLIVEIRA JUNIOR, Zulmar Duarte de Oliveira (coords.). *Processo de conhecimento e cumprimento de sentença: comentários ao CPC de 2015*. São Paulo: Método, 2016, p. 637)

[...]

6. Com efeito, tendo em vista que a causa de pedir exposta na inicial da presente ação rescisória e repisada no agravo interno é o advento de tese firmada em recurso repetitivo - deliberando acerca do direito material alegadamente incompatível com a decisão rescindenda -, **cumpre**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

observar que o instrumento processual utilizado pela autora, ora recorrente, é inadequado, pois, em tese, assiste-lhe o direito potestativo de ajuizar nova demanda (denominada, pela doutrina, revisional com natureza constitutiva e eficácia *ex nunc*), no âmbito do Juízo de primeira instância, com essa nova causa de pedir.

É dizer, não cabe ação rescisória, pois essa nova circunstância fático-jurídica de relevo em nada afeta a validade da sentença, e só operará alteração na relação obrigacional se houver iniciativa do interessado e nova decisão judicial - permanecendo, até que isso eventualmente ocorra, íntegra a força vinculativa do comando da decisão transitada em julgado.

No mesmo sentido do que fora afirmado, é o multicitado e elucidativo voto condutor do Ministro Teori Zavascki, por ocasião do julgamento do RE 596.663/RJ, tema 494 da repercussão geral, em que Sua Excelência tece as seguintes considerações, *in verbis*:

[...]

Ademais, o acórdão rescindendo emite efeito prospectivo sem termo definido, estendendo a verba auxílio-cesta alimentação que, como observado no recurso repetitivo, é "estabelecido em acordo ou convenção coletiva de trabalho" renovados periodicamente - como é cediço, esses instrumentos têm prazo de vigência limitados, e, evidentemente, são disposições que tomam em conta as circunstâncias momentâneas -, pretendendo a decisão rescindenda, pois, disciplinar instrumentos futuros, a tornar ainda mais nítida a indiscutível incidência implícita da cláusula *rebus sic stantibus*, no tocante aos efeitos prospectivos do que fora decidido.

É importante assinalar, ademais, que a solução ora engendrada não representa, no caso, em absoluto, desconstituição da coisa julgada material, tampouco a denominada relativização da coisa julgada, fundada em mero critério de *injustiça e/ou* desproporcionalidade, franqueando ao Judiciário um *poder geral de revisão da coisa julgada*, "que daria margem, certamente, a interpretações das mais diversas, em prejuízo da segurança jurídica". (DIDIER, Fredie. CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Coords.). *Comentários ao novo código de processo civil*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 775).

Portanto, a alteração jurisprudencial quanto à impossibilidade de inclusão do auxílio cesta-alimentação nos proventos de complementação da aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada não autoriza a propositura de ação rescisória.

A esse respeito, confira os julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDANTE .

1. Nos casos em que a decisão rescindenda foi proferida antes da consolidação do entendimento jurisprudencial sobre o tema, a jurisprudência desta Corte Superior tem aplicado o enunciado da Súmula 343 do STF, não admitindo a propositura de ação rescisória fundada em violação literal de lei.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.1. "Para a aferição da incidência da Súmula 343/STF, deve ser considerada a data em que proferida a decisão rescindenda, sendo irrelevante o trânsito em julgado em momento ulterior, quando postergado em razão da interposição de recursos excepcionais cujo mérito não foi analisado" (AgInt no REsp 1717140/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/03/2019, DJe 22/03/2019). Precedentes.

2. Não há se falar em erro de fato, pois ocorreu a discussão efetiva, na decisão rescindenda, acerca da natureza jurídica do auxílio cesta-alimentação - se verba de caráter remuneratório ou indenizatório -, a afastar a alegação de erro de fato. Precedente.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1379161/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2019, DJe 30/08/2019)(g.n.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ADVOGADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INEXISTÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO. TEMA PACIFICADO À ÉPOCA. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. AFASTAMENTO. SÚMULA Nº 343/STF. APLICAÇÃO. ERRO DE FATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NATUREZA DA VERBA. EFETIVA DISCUSSÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. APLICAÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar a AR nº 5.160/RJ, adotou o entendimento de que os advogados não possuem legitimidade passiva para integrar ação rescisória, pois não detêm vínculo jurídico com o objeto litigioso do processo do qual se originou a sentença rescindenda, ostentando apenas interesse reflexo na sua manutenção.

3. A violação de literal disposição de lei que autoriza o ajuizamento de ação rescisória é aquela que enseja flagrante transgressão do direito em tese. A pacificação da jurisprudência em sentido contrário e em momento posterior à prolação do acórdão rescindendo não afasta a incidência da Súmula nº 343/STF. Precedentes.

4. O momento a ser considerado como de pacificação jurisprudencial, para efeito de incidência da Súmula nº 343/STF, é o da publicação da decisão rescindenda, e não do seu trânsito em julgado.

5. A ação rescisória fundada em erro de fato pressupõe que a decisão tenha admitido um fato inexistente ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, mas, em qualquer dos casos, é indispensável que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial a respeito dele (art. 966, § 1º, do CPC/2015).

6. No caso, a interpretação feita pelo acórdão rescindendo da legislação aplicável ao caso concreto não foi desarrazoada ou teratológica, atraindo a incidência da Súmula nº 343/STF.

7. Na hipótese, houve efetiva discussão quanto à natureza jurídica do auxílio-cesta-alimentação - se verba de caráter remuneratório ou indenizatório -, a afastar a alegação de erro de fato.

8. A manifesta improcedência do agravo interno atrai a incidência da multa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

9. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1704273/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/05/2019, DJe 23/05/2019)(g.n.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CESTA-ALIMENTAÇÃO. ACÓRDÃO RESCINDENDO PROFERIDO QUANDO HAVIA DIVERGÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.

2. "A pacificação da jurisprudência desta Corte em sentido contrário e posteriormente ao acórdão rescindendo não afasta a aplicação do enunciado n. 343 da Súmula do STF" (RESP 736650/MT, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, CORTE ESPECIAL, DJe 1/9/2014).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 983.248/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 12/02/2019)(g.n.)

3. Como consta da decisão agravada, não houve erro de fato, pois ocorreu discussão efetiva, na decisão rescindenda, acerca da natureza jurídica do auxílio cesta-alimentação - se verba de caráter remuneratório ou indenizatório -, para caracterizar erro de julgamento.

Com efeito, a ação rescisória fundada em erro de fato pressupõe que a decisão tenha admitido um fato inexistente ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, mas é indispensável que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato (art. 966, § 1º, do CPC/2015). Assim, se houve controvérsia acerca do fato na demanda primitiva, a hipótese é de erro de julgamento e não de erro de fato.

Confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DA JURISPRUDÊNCIA. MANEJO DE RESCISÓRIA PARA ADEQUAÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. SÚMULA 343/STF. PRECEDENTE ESPECÍFICO DA CORTE ESPECIAL. ERRO DE FATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EFETIVA DISCUSSÃO A RESPEITO DA NATUREZA DA VERBA NO PROCESSO ORIGINÁRIO. INCIDÊNCIA DO § 2º DO ARTIGO 485 DO CPC/73.

1. "A alteração jurisprudencial quanto à inviabilidade de inclusão do auxílio cesta-alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada posterior à manifestação transitada em julgado não autoriza o manejo da ação rescisória" (EAREsp 397.326/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2016, DJe de 26/10/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A ação rescisória fundada em erro de fato pressupõe que a decisão tenha admitido um fato inexistente ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, mas, em quaisquer dos casos, é indispensável que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre ele (art. 485, IX, e § 2º, do CPC/73).

3. No caso concreto, houve efetiva discussão sobre a natureza jurídica do auxílio cesta-alimentação - se verba de caráter remuneratório ou indenizatório -, a afastar a alegação de erro de fato.

4. Pedidos contidos na ação rescisória julgados improcedentes.

(AR 5.160/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/02/2018, DJe 18/04/2018)(g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DA JURISPRUDÊNCIA. MANEJO DE RESCISÓRIA PARA ADEQUAÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. SÚMULA 343/STF. PRECEDENTE ESPECÍFICO DA CORTE ESPECIAL. ERRO DE FATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EFETIVA DISCUSSÃO A RESPEITO DA NATUREZA DA VERBA NO PROCESSO ORIGINÁRIO. INCIDÊNCIA DO § 2º DO ARTIGO 485 DO CPC/73.

1. "A alteração jurisprudencial quanto à inviabilidade de inclusão do auxílio cesta-alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada posterior à manifestação transitada em julgado não autoriza o manejo da ação rescisória" (EAREsp 397.326/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2016, DJe de 26/10/2016).

2. A ação rescisória fundada em erro de fato pressupõe que a decisão tenha admitido um fato inexistente ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, mas, em quaisquer dos casos, é indispensável que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre ele (art. 485, IX, e § 2º, do CPC/73).

3. No caso concreto, houve efetiva discussão sobre a natureza jurídica do auxílio cesta-alimentação - se verba de caráter remuneratório ou indenizatório -, a afastar a alegação de erro de fato.

4. Pedidos contidos na ação rescisória julgados improcedentes.

(AR 5.311/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/02/2018, DJe 18/04/2018)(g.n.)

4. Portanto, inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, razão pela qual subsiste incólume o entendimento firmado na decisão agravada.

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0197432-0

AgInt no
AREsp 1.537.697 /
RS

Números Origem: 00591780620198217000 01335441620198217000 03420408420188217000
03809465120158217000 1335441620198217000 16227817820068210001
3420408420188217000 3809465120158217000 591780620198217000 70066955683
70079768289 70080872690 70081616351

PAUTA: 10/12/2019

JULGADO: 10/12/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	: RÉGIS BIGOLIN - RS059575 FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277 IGOR HAMILTON MANDES
AGRAVADO	: FLÁVIO GOMES DA SILVA
AGRAVADO	: GILBERTO JOSE DORNELLES DE ASSIS BRASIL
AGRAVADO	: GILBERTO SILVEIRA TRAVERSI
AGRAVADO	: HARRY JOHN - ESPÓLIO
ADVOGADO	: MAGALI LOPES FRAGA - RS105379

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	: RÉGIS BIGOLIN - RS059575 FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277 IGOR HAMILTON MANDES
AGRAVADO	: FLÁVIO GOMES DA SILVA
AGRAVADO	: GILBERTO JOSE DORNELLES DE ASSIS BRASIL
AGRAVADO	: GILBERTO SILVEIRA TRAVERSI
AGRAVADO	: HARRY JOHN
ADVOGADO	: MAGALI LOPES FRAGA - RS105379

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.